

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARIA LUIZA BORELLA

**A PERSPECTIVA NO ESTADO DE MATO GROSSO COMO PRECURSOR DO
CADASTRO AMBIENTAL RURAL E A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL**

CURITIBA

2020

MARIA LUIZA BORELLA

**A PERSPECTIVA NO ESTADO DE MATO GROSSO COMO PRECURSOR DO
CADASTRO AMBIENTAL RURAL E A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL**

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do curso Especialização em Direito Ambiental pelo Programa de Educação Continuada em Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador(a)/Professor(a): Prof(a). LIVIA VIEIRA LISBOA

CURITIBA

2020

A perspectiva no estado de Mato Grosso como precursor do Cadastro Ambiental Rural e a regularização ambiental.

Maria Luiza Borella

RESUMO

Cadastro Ambiental Rural é um recente instrumento de regularização ambiental inserido no Brasil, com objetivo de controle e monitoramento das atividades sobre o meio ambiente. No Estado de Mato Grosso, existe o SIMCAR – Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental Rural, sistema este substituto do SICAR-Federal. Mato Grosso é o primeiro estado brasileiro a efetivamente lançar o sistema contendo o PRA – Programa de Regularização Ambiental atendendo os preceitos do novo Código Florestal, com o objetivo de conservação e regularização ambiental no âmbito estadual. No desenvolvimento do presente trabalho, possível demonstrar a realidade do sistema Mato-grossense, o quanto está sendo positiva a implementação do sistema sob a responsabilidade do Estado, além do cadastro federal. Sendo observado que este possui diversos benefícios como o fato de o sistema ser eletrônico, fácil adesão aos termos de compromisso e conseqüentemente facilidade na fiscalização. No entanto, também apresenta algumas dificuldades como, a morosidade na análise, confusão com as questões fundiárias e sobreposições de áreas. É um sistema que precisa evoluir, todavia, já pode ser considerado uma grande conquista, tanto para o Estado, quando para o Governo Federal.

Palavras-chave: Cadastro Ambiental Rural. Projeto de Recuperação Ambiental. Regularização Ambiental. Estado de Mato Grosso. Sistema

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente, além de ser um bem essencial à sadia qualidade de vida, é uma temática que está em foco e presente no cotidiano da sociedade como um todo. Para a compreensão da realidade ambiental, sem apontamentos indevidos, é necessário saber quais os meios e formas que são utilizados para regularizar um passivo ambiental, ou, de preferência evitar que este aconteça.

Adquirir a autorização do órgão ambiental e demonstrar que diversas atividades que utilizam de recursos ambientais, se dentro dos limites da legislação e de acordo os recursos naturais fornecidos, são fundamentais para a existência e manutenção da vida humana, bem como da economia do país.

Assim, como forma de efetivar o controle e monitoramento das atividades sobre o meio ambiente, houve a implementação no Brasil do Cadastro Ambiental Rural (CAR), o qual é realizado por meio do Sistema Nacional de Cadastro Rural (Sicar).

Dessa forma, segundo o site do governo federal: “A inscrição no CAR é o primeiro passo para obtenção da regularidade ambiental do imóvel.” (MAPA, 2019).

Nesse sentido, o Estado de Mato Grosso por ser o único Estado brasileiro a ter três biomas do país, correspondentes ao Cerrado, Pantanal e a Amazônia, além de ser o terceiro maior estado de extensão do país, e demais particularidades, enfrentou algumas dificuldades na análise das demandas dos cadastros diretamente no sistema federal.

Defronte a circunstância mencionada, o Estado de Mato Grosso passou a gerir o próprio sistema e implementou o Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental Rural (SIMCAR), conjuntamente com o Programa de Regularização Ambiental (PRA). Deste modo, passou a ser o primeiro estado brasileiro a efetivamente lançar a possibilidade de adesão ao programa de regularização ambiental, com procedimentos para regularização ambiental, inclusive, com adesão dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) no próprio sistema.

A implementação ocorreu logo que o Novo Código Florestal - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 destacou que a inscrição do Cadastro deverá ser feita, preferencialmente no órgão ambiental municipal ou estadual.

Dessa forma, diante de diversas problematizações presentes no caso concreto, além das peculiaridades do Estado de Mato Grosso, o objetivo é demonstrar se a implementação do CAR, PRA e Termos de Compromisso por meio de um único sistema, detém exequibilidade. E a efetividade do Estado ter criado um sistema, como o SIMCAR substitutivo do Cadastro Federal.

Há também o propósito de analisar se o objetivo do sistema estadual está sendo alcançado, atingindo o máximo de imóveis rurais possíveis, bem

como analisar se a auto declaração é um formato que incentiva a adesão pelos proprietários e possuidores de área rural. Por fim, demonstrar quais os benefícios e dificuldades que o sistema possui.

2 HISTÓRICO DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA NO ESTADO DE MATO GROSSO

Inicialmente, no Estado de Mato Grosso era utilizado para regularização ambiental a Licença Ambiental Única (LAU), a qual, detém o seguinte conceito, previsto na Lei Complementar nº 232, de 21 de dezembro de 2005:

Art. 19, IV - Licença Ambiental Única (LAU): é concedida nos termos do regulamento, autorizando a exploração florestal, desmatamento, atividades agrícolas e pecuária. (revogado pela LC 592/2017). (MATO GROSSO, 2005).

Contudo, nesta mesma legislação, restou previsto que as Licenças Ambientais Únicas somente permaneceriam válidas durante o prazo de sua vigência, desde que expedidas sob a égide da legislação anterior.

Posteriormente, através da Lei n. 8.961, de 18 de agosto de 2008 fora instituído o Programa Mato-grossense de Legalização Ambiental Rural – MT LEGAL (MATO GROSSO, 2008), que detinha como objetivo delimitar as etapas do processo de licenciamento ambiental de imóveis rurais. Além de que, no próprio sistema era realizado o CAR, também considerado para a análise da regularidade ambiental da propriedade.

Possível perceber que o estado de Mato Grosso previa o cadastro ambiental antes do Novo Código Florestal. A regulamentação do Cadastro Ambiental Rural em âmbito federal somente ocorreu por meio do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) que estabeleceu a obrigatoriedade do cadastro a nível nacional para todos os proprietários rurais.

Assim, o Novo Código Florestal, sob a ótica da Constituição Federal, criou o Cadastro Ambiental Rural. Nesse sentido, Guilherme Viana de Alencar (2016, p.300), declara que:

Diferentemente do passado, agora o Brasil terá informações fidedignas sobre Área de Preservação Permanente, Reserva Legal, Área de Uso

Restrito e Áreas Consolidadas que realmente possui, uma vez que todos os proprietários de imóveis rurais terão que estar inscritos no Cadastro Ambiental Rural de seu Estado, declarando essas informações. (ALENCAR, GUILHERME VIANA, 2016, p.300).

Dessa forma, logo após a entrada em vigor do Código Florestal, fora criado o Sicar - Sistema Federal de controle das informações das propriedades. Contudo, no Estado de Mato Grosso, ante a diversidade de biomas (Amazônia, Cerrado e Pantanal), pela dificuldade na análise dos cadastros e a elevada demanda, o Estado resolveu por retomar a gestão do sistema, criando assim o SIMCAR instituído pela Lei Complementar n. 592, de 26 de maio de 2017 e regulamentado pelo Decreto n. 1.031, de 02 de junho de 2017. (MATO GROSSO, 2017).

Conseqüentemente, com o novo sistema sob responsabilidade do Estado, os proprietários de Mato Grosso que já possuíam cadastro no sistema federal, precisaram efetuar algumas retificações para a sincronização das informações do sistema federal com o estadual.

Possível perceber que desde o início até o presente, diversas foram as alterações. Inicialmente, era necessário a adesão do CAR e da LAU, após, surgiu o sistema MT Legal, seguidamente, com o novo Código Florestal migrou-se as informações para a base Federal, até que retornou para base estadual. Além disso, após o Mato Grosso ter reassumido a responsabilidade sob o controle dos Cadastros, ocorreram alterações no sistema para receber o PRA, instituído no ano de 2018, conforme Decreto n. 1.491, de 15 de maio de 2018. (MATO GROSSO, 2018). Tendo, posteriormente, apresentado necessidade de nova retificação, diante das alterações feitas após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal das ADC 42 e das ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937 em análise ao Código Florestal.

Atualmente o Estado de Mato Grosso detém o SIMCAR, regulamentado há apenas dois anos e meio, com diversas alterações já realizadas. Com as alterações mencionadas, o questionamento para aqueles que necessitam e pretendem manter a regularidade ambiental, surge em conjunto com a insegurança jurídica, uma vez que, em pouquíssimo tempo ocorreram diversas alterações na legislação e nas plataformas para cadastro, sendo que, nenhuma das alterações deteve prazo suficiente para concretizar.

Além disso, na prática, mesmo tendo sido o cadastro feito de forma correta e as taxas necessárias pagas, a demora para análise é tamanha e a espera sem fim. A propriedade rural necessita estar ambientalmente regular, e para isso, há necessidade das análises pelo órgão ambiental, para regularização do imóvel, tendo em vista, que a atividades exploradas nessas propriedades são essenciais para a conservação do sustento próprio e para a manutenção do crescimento econômico brasileiro, sendo o setor responsável crescimento do Produto Interno Bruto – PIB nacional. (EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO, 2019).

3 REALIDADE DO CADASTRAMENTO AMBIENTAL RURAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

O sistema do Cadastro Ambiental Rural é de auto declaração, sendo conferido pelo órgão a veracidade das declarações. Durante essas informações, é apresentado a necessidade de recomposição ou regeneração ambiental dependendo das condições do imóvel, acompanhados de documentos que comprovem as declarações. (MAPA, 2017).

O SIMCAR tem como objetivo colher o maior número de informações possíveis sobre determinada propriedade rural, pois é por meio da análise e validação do CAR que será atestada a regularidade da área. Conforme Manual de operação do sistema – SIMCAR (MATO GROSSO, 2017), durante o cadastro deve ser informada a realidade da propriedade, qual a área total, área de preservação permanente (APP), Área de Vegetação Nativa (AVN), área de uso antropizado do solo (AUAS), área consolidada e área de reserva legal nativa.

Consoante informações da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, do Estado de Mato Grosso:

Mato Grosso é o primeiro estado no Brasil a efetivamente lançar o sistema com a possibilidade de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), atendendo os preceitos do novo Código Florestal que visa a conservação e a regularização ambiental. (MATO GROSSO, 2019).

Ou seja, quando o Cadastro começa a ser analisado pelo analista para que possa validar as informações lançadas é considerado o registro das áreas e identificação da cobertura vegetal, eventuais sobreposições, fixação do percentual, alocação, delimitação e demais constatações necessárias para que possa passar para a próxima fase, que é a necessidade de adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Assim, no ato da inscrição do imóvel, deve ser informada e identificada a necessidade de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) nas formas da lei, com o objetivo de regularização dos passivos existentes nas áreas de Área de Preservação Permanente - APP, Reserva Legal - RL e uso restrito.

Todavia, no cotidiano está visível problematizações encontradas no sistema, sendo elas, sobreposição de áreas em decorrência de imóveis rurais que tem alteração em seus perímetros, cursos d'água não vetorizados, bases hidrográficas divergentes da realidade, além da confusão quanto a localização das áreas por matrículas.

Atualmente, possuir o Cadastro Ambiental Rural, apresenta facilidades no meio do agronegócio, por exemplo, ao realizar a transferência de uma propriedade, ou até mesmo utilizar dos elementos gozar, usar, fruir e reaver, seja em um arrendamento, ou outro meio de cessão de propriedade, o CAR se mostra fundamental, pois atualmente, a regularidade ambiental, mais facilmente demonstrada pelo cadastro, vem sendo utilizada para a formação de uma transação ou demonstração da regularidade do imóvel.

Quanto a questão fundiária, está previsto no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que:

Conforme estipulado na Lei 12.651/2012, o CAR não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco substitui o cadastramento junto ao Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, conforme exigido no Art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e a necessidade de certificação da poligonal do perímetro do imóvel junto ao INCRA, previsto no § 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (MAPA, 2017).

Nesse sentido, em um caso hipotético de um passivo ambiental causado pelo arrendatário, independentemente de este tê-lo provocado, há um dano “na” e “da” propriedade, prevê o Superior Tribunal de Justiça, que as obrigações

ambientais possuem natureza *propter rem* (STJ, 2018), não quanto a responsabilidade criminal/civil ou administrativa, mas intrínseco na propriedade, pois o dano se manterá nela e deverá ocorrer a reparação na própria.

Quem realiza o cadastramento, automaticamente é quem adere ao PRA e assina os Termos de Compromisso dos passivos a serem regularizados. Dessa forma, não faz sentido, que seja outra pessoa a não ser o proprietário do imóvel quem seja o responsável pelo cadastramento e a adesão dos termos. Eventualmente, se o passivo seja causado por terceiro, que não o proprietário do imóvel, deveria haver a opção de informar quem efetivamente o causou, bem como a transferência da responsabilização. Contudo não é dessa forma que a legislação prevê e assim, há brechas para diversos conflitos de informações e dificuldade para que efetivamente ocorra a compensação ou reparação ambiental.

Em um caso hipotético que um arrendatário causou um passivo ambiental e ao realizar o cadastro ambiental, informa a necessidade de adesão ao PRA, após todo o trâmite do sistema, o arrendatário assina um termo, se responsabilizando pela compensação de uma Área de Reserva Legal com prazo de 10(dez) anos. Posteriormente a assinatura do termo, decide por não mais arrendar aquela propriedade que acabou de assinar um termo de compromisso para compensar a área e decide não cumprir com o acordado. Por mais que, possivelmente, será o arrendatário executado, tanto civilmente, penalmente quanto administrativamente, a propriedade continuará com o *déficit* ambiental, sendo o real prejudicado o proprietário do imóvel e as presentes e futuras gerações.

Diversas situações podem ocorrer durante o cadastramento, isto ocorre, pois o cadastro é acessível a todos, aberto e de auto declaração, assim, qualquer pessoa pode efetuar um cadastro no sistema e gerar diversas sobreposições sobre determinadas coordenadas geográficas.

Caso o cadastro viesse a ser realizado única e exclusivamente pelo proprietário, provavelmente, seria possível evitar alguns conflitos. No entanto, mesmo presente algumas dificuldades, não retira o mérito do sistema implementado pelo Estado de Mato Grosso que apresenta durante o

cadastramento diversas abas a serem preenchidas com informações, prezando, pela regularização ambiental e a facilidade na fiscalização.

3.1 ADESÃO AO CADASTRO AMBIENTAL RURAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

Conforme pesquisa no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Estado de Mato Grosso detém apenas 2,62% dos seus imóveis cadastrados no sistema. (MAPA, 2019).

Em consulta as informações de monitoramento da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (MATO GROSSO, 2019), possível constatar os dados abaixo.

- a) Quantidade de Cadastros Ambientais Rurais no Sistema Matogrossense:
- CAR aguardando complementação: 8760;
 - CAR validados – 1628;
 - CAR cancelado e indeferido – 794;
 - CAR em análise – 62867.

Resta demonstrada uma grande quantidade de cadastros efetuados contudo, a lentidão nas análises é maior ainda. Há cadastros que aguardam análise há um longo período de tempo.

A morosidade não deveria prevalecer em qualquer tipo de processo, indo esta atuação de encontro com a Carta Magna. A própria Constituição da República prevê, como direito e garantia fundamental a razoável duração do processo, mais precisamente em seu artigo 5º, inciso LXXVIII (BRASIL, 1988, não p.), “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

O Estado de Mato Grosso, diante da ausência de conclusões das análises pelo órgão Estadual e por estar a Administração Pública Estadual atuando em desconformidade com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e razoável duração do processo administrativo, necessitou regulamentar no âmbito estadual prazo para análise dos cadastros. O órgão ambiental do estado de Mato Grosso, por meio da Portaria n. 389, de 06 de agosto de 2015 disciplinou que os prazos para análise e conclusão dos processos administrativos para

licenciamento ambiental eram exatamente aqueles previstos na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n. 237, de 19 de dezembro de 1997.

Desse modo, pacífico entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso referente ao fato do órgão ambiental estadual ter suprido, de forma específica, a lacuna legislativa que, até então existia, em relação à aplicação da Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997, aos procedimentos administrativos que objetivam o licenciamento e/ou autorização ambiental no âmbito do Estado de Mato Grosso. Nesse sentido, a jurisprudência:

DIREITO AMBIENTAL. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO VALIDAÇÃO DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL. CAR. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. SEIS MESES. RESOLUÇÃO Nº 237/97 DO CONAMA E ART. 2º DA PORTARIA 389/2015. OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA RATIFICADA EM REMESSA NECESSÁRIA. O órgão ambiental dispõe do prazo de 06 (seis) meses para analisar processo administrativo de licença florestal, consoante artigo 14, caput, §1º da Resolução nº 237/97 do CONAMA e art. 2º da Portaria 389/2015, cujo prazo começa a contar do protocolo do requerimento. A inobservância desse termo configura ato omissivo a legitimar a impetração de mandado de segurança. Correta a sentença que determinou a observância pela administração ambiental da Portaria nº 389/2015. Recurso de apelação desprovido. Sentença ratificada, em remessa necessária. (TJMT; Ap-RN 68139/2017; Capital; Rel. Des. Antônia Siqueira Gonçalves; Julg. 04/12/2018; DJMT 18/12/2018; Pág. 57).

Ademais, os prazos previstos na portaria para os processos administrativos ambientais são aplicados somente aos fatos ocorridos após a sua vigência, ou seja, depois de 06 de agosto de 2015.

Na Portaria n.389, de 06 de agosto de 2015, está previsto que deve ser aplicado o seguinte prazo:

Art. 2º. As licenças ambientais deverão ser analisadas no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolo do requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses. (MATO GROSSO,2015).

Como pode ser observado, desde o ano de 2017, a quantidade de cadastros analisados é mínima em relação aos cadastros já efetivados. Cumpre

mencionar que o produtor rural, seja de forma regulamentada ou não, é um empresário, que necessita dar continuidade na sua produção, para a manutenção da economia e o sustento de sua família.

A portaria mencionada deveria ter auxiliado na análise das demandas, no entanto, o órgão ambiental acaba dificultando qualquer aprovação. Dessa forma, quando os cadastros não são analisados no prazo de seis meses previsto na norma, não resta alternativa senão o interessado buscar a via jurisdicional para ter o seu direito reconhecido e concretizado.

Ocorre que, o problema de acionar o judiciário, é que acaba por abarrotar o Poder. Além de que, acaba por aumentar os custos de quem requer a análise do cadastro em tempo hábil.

Atualmente, mesmo com tutelas antecipadas concedidas, há dificuldades no cumprimento pela administração pública. Assim, não prospera existir um sistema estruturado, se não há nele uma contrapartida do ente estatal. Dessa forma, a exigência da aprovação do CAR para a análise de qualquer outro procedimento ambiental torna dificultosa a realidade dos produtores que requerem o cadastramento, isto enquanto as metas de análise e a legislação vigente não forem cumpridas.

3.2 CADASTRAMENTO AMBIENTAL, ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL E OS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O estado de Mato Grosso, além de ter implementado o sistema sob sua responsabilidade, também tornou possível a adesão ao PRA e Termos de Compromisso, dentro do próprio sistema.

Cumprir mencionar que o Programa de Regularização Ambiental é aderido após a verificação das informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural. Ou seja, conforme previsto no próprio sistema (MATO GROSSO, 2017), a aba de adesão ao PRA se apresenta em sequência a análise do cadastramento, assim, o cadastro aprovado, caso necessário, há remessa automática para a fase de regularização ambiental.

Guilherme Viana de Alencar (2016, p.293) citou que:

A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deverá ser requerida pelo interessado no prazo de um ano, contado a partir da sua implantação, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo. (ALENCAR, GUILHERME VIANA, 2016, p.293).

Interessante mencionar que a adesão ao PRA ocorre somente para propriedades que necessitam promover a regularização das suas áreas em que houve a supressão da vegetação nativa de forma irregular até 22 de julho de 2008. Assim, para que ocorra a adesão ao PRA, a inscrição no SIMCAR é condição obrigatória.

Ao se tratar de áreas desmatadas posteriormente a 22 de julho de 2008, não poderá haver compensação. Desta forma será necessário reflorestar e/ou regenerar a área.

Está previsto no perfil técnico disponibilizado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (MATO GROSSO, 2017), que na etapa de regularização ambiental será analisado os percentuais referente as formas de composição, regularização e utilização das áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente, as quais deverão estar de acordo com a legislação federal e estadual, no que couber.

A análise e validação das informações declaradas no CAR serão concluídas após a aprovação do quadro de áreas e registro da Reserva Legal no SIMCAR.

Nesse sentido, o Novo Código Florestal (BRASIL, 2012), prevê em seu artigo 59, que após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º do artigo, e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências da Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos. As multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação de qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA, vejamos:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

[...]

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. (BRASIL, 2012).

A conversão se trata de um dos benefícios para quem adere o programa de regularização ambiental, bem como, possui função motivadora. Ademais, segundo Munhoz (2016) aderir ao PRA traz diversos benefícios, como no caso das suspensões de multas e sanções relativas àquela supressão irregular.

Conforme a legislação apresentada, possível demonstrar que a adesão do cadastro e conseqüentemente ao PRA, quando necessário, possibilita a retirada dos embargos presentes na área. Uma área embargada, não pode, se quer, ser dada em garantia além de gerar outros prejuízos ao proprietário/possuidor quanto a venda dos frutos produzidos em cima do imóvel, que muitas vezes, diante da situação, ficam sem comercialização.

Nesse sentido, a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso (FAMATO), em seu informativo técnico mensal (2013, não p.), descreveu que, "Qualquer desembargo somente será feito mediante a apresentação por parte da SEMA de documento oficial certificando a regularização ambiental do imóvel rural."

Vale ressaltar que está previsto na Lei Complementar n.592, de 26 de maio de 2017 já citada anteriormente, que instituiu o PRA, o acompanhamento

pela Secretaria do Meio Ambiente na recuperação das áreas degradadas, bem como, a apresentação do cronograma de monitoramento através do Projeto de Recomposição de Área Degradada (PRADA) e dos projetos de compensação. (MATO GROSSO, 2017).

No entanto, até o presente momento, quem aderiu aos Termos de Compromissos detém prazo previsto na Lei Complementar mencionada acima, para enviar o projeto tanto de compensação, quanto de reparação ambiental. Assim, o projeto deve ser protocolado por meio de um sistema eletrônico para análise da SEMA. Contudo, esta aba ainda não está disponível no sistema, conseqüentemente o produtor que aderiu ao programa deverá buscar meios de protocolização. Dessa forma, resta demonstrado que o sistema encontra dificuldades diante da demanda existente, sendo a ausência de abas, dados e divergências na plataforma, motivo da morosidade na finalização dos cadastros.

Imperioso mencionar que, na maioria das vezes as pendências permanecem, não por uma questão da falta na busca da regularidade, mas sim na mora da análise do Cadastro, até alcançar a etapa do PRA. No entanto, mesmo diante dos obstáculos encontrados, o fato do sistema mato-grossense prever em uma única plataforma a possibilidade do cadastramento, a adesão do programa de regularização ambiental, assinatura dos termos de compromisso e acompanhamento do cronograma pelo órgão ambiental, torna o sistema de fácil acesso e conseqüentemente com maior quantidade de cadastros.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho possibilita constatar algumas peculiaridades quanto ao Cadastro Ambiental Rural realizado direto pelo órgão estadual. Inicialmente, possível perceber que uma das maiores dificuldades encontradas está nas diversas plataformas apresentadas no decorrer do tempo, que não foram finalizadas e que acabaram gerando uma grande insegurança jurídica quanto a continuidade do novo sistema, o SIMCAR.

No entanto, com o cadastramento estadual é evidente a celeridade de resolver pendências, bem como entender as peculiaridades de cada região, pois assim, quem realiza a análise da documentação trazida e as informações de

cada propriedade se delimitam a ter expertise conforme as necessidades da localidade, inclusive quanto a distribuição e porcentagens necessárias de cada bioma referente a vegetação.

Outro ponto interessante é que no próprio sistema mato-grossense há possibilidade da regularização da área através do Programa de Regularização Ambiental, o qual é o conjunto de ações e medidas exigidos para os produtores rurais que obtiverem passivos ambientais para que possam regularizar a área a partir da aprovação do CAR.

Entretanto, atualmente, o cerne da questão está na morosidade para análise e na dificuldade de aprovação do cadastro. Ademais, há o problema que ocorre quando o interessado, ao necessitar de demais autorizações do órgão ambiental e de responsabilidade da secretaria do meio ambiente, somente obtém a análise após a validação do Cadastro Ambiental Rural, tornando-se assim ato vinculado à aprovação do cadastro.

A questão de ato vinculado é complexa quando a análise está associada a morosidade, pois acaba gerando prejuízo na exploração das atividades rurais, bem como na economia e conseqüentemente a arrecadação do Estado, influenciando diretamente o Produto Interno Bruto. Dessa forma, constata-se que aqueles que não obtiverem seu cadastro analisado acabam sendo prejudicados pela lentidão encontrada no sistema de validação.

A referida situação não deveria prosperar, tendo em vista que quem realiza o cadastro não poderia ficar à mercê da análise do órgão ambiental e ser lesado por não obter esta apreciação. O objetivo foi apontar que há exigência de o produtor rural realizar o cadastro, inclusive previsto pela legislação atual, contudo não há contrapartida do órgão ambiental e muito menos o cumprimento deste na análise dos cadastros em tempo hábil e previsto na legislação.

Além disso, conforme informações demonstradas acima, a quantidade de cadastros estaduais para análise é desmedida, sendo quase impossível se aventurar em uma data que será possível o término das análises. Sugestivo seria adotar medidas emergenciais para que não permaneça o abarrotamento, através da implementação de metas ou até mesmo de um padrão de análise.

Por fim, ante outros conflitos encontrados no sistema, seria interessante, ao invés de qualquer pessoa fazer o cadastramento da propriedade, apenas autorizar o proprietário a efetuar o cadastro.

Dessa forma, possível concluir que o Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental Rural tem muito a evoluir, todavia, já pode ser considerado uma conquista, tanto para o Estado, quanto para o Governo Federal, que previu a referida possibilidade no Novo Código Florestal. Melhorias ainda devem ser feitas, como o cumprimento da legislação quanto a análise em tempo hábil, respeitando o princípio da duração razoável do processo e demais princípios administrativos.

O início sempre é um desafio, obstáculos são normais de serem encontrados e somente na prática é possível observar onde o sistema pode ser readequado, melhorado e facilitado. Todavia, essas observações devem ser analisadas pelo próprio Poder Público, o qual, somente poderia exigir mútua obrigação, quando o sistema estivesse totalmente adequado.

REFERÊNCIAS

MATO GROSSO. Embrapa e IBGE. **Geografia**. Disponível em: <<http://www.mt.gov.br/geografia>>. Acesso em: 8 set.2019.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **O que é o CAR?** Disponível em: <<http://www.car.gov.br/#!/sobre>>. Acesso em: 8 set.2019. 03 nov.2019.

MATO GROSSO. Lei Complementar n. 232, de 21 de dezembro de 2005. **Licença Ambiental Única**. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso. Cuiabá. 21 dez. 2005. Acesso em: 9 set.2019.

MATO GROSSO. Lei n. 8.961, de 18 de agosto de 2008. **MT Legal**. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso. Cuiabá, 18 ago.2008.

ALENCAR, Guilherme Viana. **Novo Código Florestal Brasileiro** Ilustrado e de Fácil Entendimento. 2ª Edição Atualizada e Ampliada. Vitória, p.300, ed.2016.

MATO GROSSO. Lei Complementar n. 592, de 26 de maio de 2017. **Programa de Regularização Ambiental**. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso. Cuiabá, 26 mai.2017.

MATO GROSSO. Decreto n. 1.031, de 02 de junho de 2017. **Inscrição e análise do Cadastro Ambiental Rural**. Diário Oficial do Estado de Mato Grosso. Cuiabá, 2 jun.2017.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. **Agência Brasil: PIB do agronegócio cresce mais que conjunto da economia em 2019 e 2020**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-11/pib-do-agronegocio-cresce-mais-que-conjunto-da-economia-em-2019-e-2020>>. Acesso em: 19 dez.2019.

MATO GROSSO. Secretaria de Estado do Meio Ambiente. **SIMCAR**. Disponível somente com assinador digital. Disponível em: <<https://monitoramento.sema.mt.gov.br/simcar/tecnico.app/publico/car>>. Acesso em: 9 set.2019.

MATO GROSSO. Secretaria de Estado do Meio Ambiente. **SIMCAR - Manual de operação do sistema. PROJETO GEOGRÁFICO**. Versão 1.0. mai.2017.

MATO GROSSO. Secretaria de Estado do Meio Ambiente. **Mato Grosso quer tornar análise do CAR referência nacional**. Disponível em: <http://www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4717:mato-grosso-quer-tornar-analise-do-car-referencia-nacional&catid=56:sema&Itemid=180>. Acesso em: 12 set.2019.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Serviço Florestal Brasileiro: A Inscrição serve como comprovação fundiária?** Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/o-que-e-o-car/61-car/167-perguntas-frequentes-car%20-%20caar8#car29>>. Acesso em: 1 nov.2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 623.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2018_48_capSumulas623.pdf>. Brasília, 17. dez.2018. Acesso em: 1 nov.2019

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Apelação n. 6813/2017.** Desembargadora Relatora: Antônia Siqueira Gonçalves. Cuiabá, 4 dez.2018. Acesso em: 1 nov.2019

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Novo Código Florestal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 1 nov.2019.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Módulo de Relatórios.** Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/modulo-de-relatorios>>. Acesso em> 1 nov.2019.

MATO GROSSO. Secretaria de Estado do Meio Ambiente. **SIMCAR Público.** Disponível em: <<https://monitoramento.sema.mt.gov.br/simcar/tecnico.app/publico/mapa>>. Acesso em: 1 nov.2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 nov.2019.

MATO GROSSO. Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Portaria nº 389, de 06 de agosto de 2015. **Análise dos processos de licenciamento ambiental.** Diário Oficial do Estado de Mato Grosso. Cuiabá, 06 ago.2015. Acesso em: 2 nov.2019.

BRASIL. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Resolução CONAMA n.237, de 19 de dezembro de 1997. **Procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.** Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/cecav/images/stories/downloads/Legislacao/Res_CONAMA_237_1997.pdf>. Acesso em: 2 nov.2019.

MUNHOZ, Leonardo; LIMA, Marlene. INPUT. **SIMCAR e Programa de Regularização Ambiental (PRA) no Mato Grosso.** Disponível em: <<https://www.inputbrasil.org/publicacoes/simcar-e-programa-de-regularizacao-ambiental-pra-no-mato-grosso/>>. Acesso em: 2 nov.2019.

MATO GROSSO. Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso. Informativo Técnico n.50/2013. **Passo a Passo para Desembargo de área do seu imóvel rural junto ao IBAMA.** Disponível em:

<https://sistemafamato.org.br/portal/famato/informativo_completo.php?id=209>
Acesso em: 2 nov.2019.

BRASIL. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. **Código Florestal**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 2 nov.2019.